RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 050/2024

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa JG EVENTOS COMERCIO E LOCÇÃO LTDA, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do setor requisitante, constante.

Em resposta à impugnação formulada pela empresa EVENTOS COMERCIO E LOCÇÃO LTDA, entendemos pertinentes os seguintes esclarecimentos:

Em suas razões, alega a impugnante:

1 – Alega a impugnante que no edital faz menção ao Critério de Menor Preço por Item e difere comparando-o com o constante no Portal de Compras que menciona Menor Valor Total.

2 – Apresentação de registro da Empresa licitante em diversas entidades de Classe/ Conselhos parta que seja exigida somente na assinatura do contrato, bem como permitido ainda a apresentação da referida documentação em nome da empresa SUBCOTRATADA/TERCEIRIZADA. Requer ainda que, que seja “desmembrado / apartada do descritivo do Rodeio”.

RESPOSTA:

ITEM 1

O Edital tem como objeto a de seleção de empresa para organização de 26º Festa do Peão de Boiadeiro 2024 de Jeceaba. Neste contexto, não haverá possibilidade de dividir itens e nem tão pouco, haver mais de uma empresa vencedora no presente certame, conforme descrito no item 19 do Termo de Referência:

19 – DO JULGAMENTO

19.1 - Será considerada vencedora a proposta que, atendidas as especificações contidas no Edital e seus anexos, apresente o menor preço **por lote, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei nº 14.133/2021.**

Logo então, no Edital prevalecerá o menor preço global, mesmo que o preambulo do edital conste menor por item já que o certame é para a contratação de todo o evento.

ITEM 2

No que refere a apresentação de registro da Empresa licitante em diversas entidades de Classe/ Conselho para que seja exigida somente na assinatura do contrato, valem dizer que o edital estabeleceu exigências relativas a finalidades específicas, todas inerentes aos serviços que serão prestados.

Aliás, a jurisprudência do TCU considera que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve estar relacionada ao(s) conselho(s) que fiscalize(m) o(s) serviço(s) preponderante da licitação, sendo possível citar, nesse sentido, o Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes.

Nesse sentido, verifica-se que as exigências não contribuirão para que a ampla competitividade seja prejudicada. Nesse sentido, reconhecemos procedente somente o **requerimento relativo ao momento da apresentação da comprovação junto aos conselhos de classe**, **possibilitando que eles sejam apresentados anteriormente à realização do contrato a ser firmado com a empresa vencedora**.

Quanto a Subcontratação:

Vez que a diversidade não somente das tarefas envolvidas, como também das categorias profissionais e equipamentos a serem utilizados, subtende a impossibilidade de atender-se à exigência preconizada que a diversidade não somente das tarefas envolvidas, como também das categorias profissionais e equipamentos a serem utilizados, subtende a impossibilidade de atender-se à exigência preconizada.

Cabe destacar que o objeto que se pretende contratar se consubstancia na prestação de serviço de organização da 26º Festa do Peão de Boiadeiro 2024 de Jeceaba, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura, rodeio e apoio logístico.

O art. 47 do Decreto 7.381/2010 discriminou os serviços que ficam sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos verbis:

Art. 47. Os serviços previstos no parágrafo único, inciso do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos.

A prestação do serviço de organização de eventos, por sua natureza, contempla a contratação, supervisão ou coordenação das atividades elencadas no mencionado dispositivo.

Por óbvio, o Município não tem a intenção de restringir que a futura contratada subcontrate o serviço de organização dos eventos. Isso não fica vedado. O item 27 do Termo de Referência não veda, mas sim, solicita que o Município seja consultado sobre a subcontratação somente.

> **27 – DA SUBCONTRATAÇÃO.**
>
> 27.1 - Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, sem previa autorização da administração.

Todavia, vale esclarecer que a atividade de organização trata-se de obrigação de fim e não de meio. Logo, vedação não há para que a contratada, caso necessite, venha recorrer a terceiros para obter os elementos necessários à **auxiliar** na consecução do objeto contratual.

Critério idêntico foi adotado pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da formulação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 71/2012, se não vejamos:

3. São expressamente vedados ao CONTRATADO:

Omissis

3.2. a subcontratação do serviço de **organização** de eventos propriamente dito (g.n.).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, define a caracterização da subcontratação1[1]:

> *Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (...) Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração (g.n.).*

Portanto, é o entendimento desta unidade requisitante que o pedido de impugnação deve ser julgado procedente no que se refere apresentação de registro da Empresa licitante em diversas entidades de Classe/ Conselho parta que seja exigida somente na assinatura do contrato e improcedente nos demais pedidos, mantendo-se o teor, procedimentos e datas previstas no Edital do Pregão nº 050/2024.

Jeceaba, 14 de agosto de 2024.

KAREN CRISTINA DE JESUS PEREIRA SILVA ALMEIDA:10499845609

Assinado de forma digital por KAREN CRISTINA DE JESUS PEREIRA SILVA ALMEIDA:10499845609
Dados: 2024.08.14 15:10:45 -03'00'

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Agente de Contratação